



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO IV - Nº 911 - quinta-feira, 22 de abril de 2021

16 Páginas

COORDENADORIA DE APOIO LEGISLATIVO

ATAS

Extrato – Ata n. 6.774

Aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, foi aberta a presente sessão ordinária remota pelo senhor presidente, vereador Carlos Augusto Borges, “invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia”. **PEQUENO EXPEDIENTE** - Foram apresentados ofícios, cartas e telegramas. **Foram apresentados pelos vereadores:** Projeto de Lei n. 10.000/21, de autoria do vereador Professor João Rocha; Projetos de Lei n. 10.001/21 e n. 10.002/21, de autoria do vereador Junior Coringa; Projeto de Lei n. 10.003/21, de autoria do vereador Professor Juari; e Projeto de Lei n. 10.004/21, de autoria do vereador Professor Riverton. Foram apresentadas as **indicações** do n. 4.512 ao n. 4.830 e 14 (quatorze) **moções de pesar. Requerimento Escrito n. 3/21, de autoria da vereadora Camila Jara, ao Gapre.** Para discutir, usou da palavra o vereador Otávio Trad. Em votação simbólica, **aprovado. ORDEM DO DIA - Em Única Discussão e Votação, Projeto de Decreto Legislativo n. 2.223/21, de autoria da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.** As comissões pertinentes apresentaram pareceres orais favoráveis. Para discutir, usou da palavra o vereador Professor André Luis. Em votação simbólica, **aprovado, com os votos contrários dos vereadores Professor André Luis, Tabosa e Papy.** NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE, VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES, DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, CONVOCANDO OS SENHORES VEREADORES PARA A **LIVE DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE EM QUE SERÁ DISCUTIDO O TEMA “SAÚDE MENTAL EM MEIO À PANDEMIA”, A REALIZAR-SE NO DIA 7 DE ABRIL DE 2021, ÀS NOVE HORAS, A QUAL SERÁ TRANSMITIDA PELO FACEBOOK E PELO YOUTUBE, NOS CANAIS OFICIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE; PARA A REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE TRANSPORTE E TRÂNSITO, A REALIZAR-SE NO DIA 7 DE ABRIL, ÀS NOVE HORAS, NO PLENÁRIO OLIVA ENCISO; E PARA A SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA A REALIZAR-SE NO DIA 8 DE ABRIL DE 2021, ÀS NOVE HORAS.**

Sala das Sessões, 6 de abril de 2021.

Vereador Carlos Augusto Borges
Presidente

Vereador Delei Pinheiro
1º Secretário

Extrato – Ata n. 6.775

Aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, foi aberta a presente sessão ordinária remota pelo senhor presidente, vereador Carlos Augusto Borges, “invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia”. **PEQUENO EXPEDIENTE** - Foram apresentados ofícios, cartas e telegramas. Foi apresentado pelo Executivo municipal: Veto total ao Projeto de Lei n. 9.986/21. Foram apresentados pelos vereadores: Projetos de Lei n. 10.005/21 e n. 10.006/21, de autoria do vereador Coronel Alirio Villasanti; Projeto de Lei n. 10.007/21, de autoria do vereador Tiago Vargas; Projeto de Lei n. 10.008/21, de autoria do vereador João César Mattogrosso; e Projeto de Lei n. 10.009/21, de autoria do vereador Otávio Trad. Foram apresentadas as indicações do n. 4.831 ao n. 5.052 e 19 (dezenove) moções de pesar. **ORDEM DO DIA - Em Regime de Urgência Especial e em Única Discussão e**

Votação, Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 84/21, de autoria dos vereadores **João César Mattogrosso, Professor Juari, Camila Jara, Papy, Professor André Luis, Ronilço Guerreiro, Dr. Sandro, Dr. Victor Rocha, Tabosa, Zé da Farmácia, Professor João Rocha e Clodoilson Pires.** Foi apresentada 1 (uma) emenda modificativa de autoria do vereador Coronel Alirio Villasanti. As comissões pertinentes apresentaram pareceres orais favoráveis à emenda. Para discutir o projeto e a emenda, usaram da palavra os vereadores Beto Avelar, Tabosa, Otávio Trad, João César Mattogrosso, Professor André Luis e Clodoilson Pires. Em votação nominal, emenda rejeitada por 18 (dezoito) votos contrários e 4 (quatro) votos favoráveis. Em votação nominal, Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 84/21 rejeitada por 14 (catorze) votos contrários e 8 (oito) votos favoráveis. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE, VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES, DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, CONVOCANDO OS SENHORES VEREADORES PARA A SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA A REALIZAR-SE NO DIA 13 DE ABRIL DE 2021, ÀS NOVE HORAS.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2021.

Vereador Carlos Augusto Borges
Presidente

Vereador Delei Pinheiro
1º Secretário

Extrato – Ata n. 6.776

Aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, foi aberta a presente sessão ordinária remota pelo senhor presidente, vereador Carlos Augusto Borges, “invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia”. **PEQUENO EXPEDIENTE** - Foram apresentados ofícios, cartas e telegramas. Foram apresentados pelos vereadores: Projeto de Lei n. 10.010/21, de autoria dos vereadores Professor Riverton e Valdir Gomes; Projeto de Lei n. 10.011/21, de autoria do vereador Papy; Projetos de Lei n. 10.012/21, n. 10.013/21, n. 10.014/21 e n. 10.015/21, de autoria do vereador Junior Coringa; e Projeto de Lei n. 10.016/21, de autoria do vereador Coronel Alirio Villasanti. Foram apresentadas as indicações do n. 5.053 ao n. 5.557 e 20 (vinte) moções de pesar. **Requerimento Escrito n. 0004/21, de autoria do vereador Dr. Loester, ao Gapre.** Para discutir, usou da palavra o vereador Otávio Trad. Retirado por solicitação do autor. **ORDEM DO DIA - Em Regime de Urgência Especial e em Única Discussão e Votação, Projeto de Lei n. 9.997/21, de autoria dos vereadores Silvío Pitu.** As comissões pertinentes apresentaram pareceres orais favoráveis. Não havendo discussão, em votação simbólica, **aprovado.** Em Primeira Discussão e Votação, Projeto de Lei n. 9.924/21, de autoria do vereador João César Mattogrosso. As comissões pertinentes apresentaram pareceres favoráveis. Para discutir, usaram da palavra os vereadores Professor André Luis, Otávio Trad, Professor Juari, Coronel Alirio Villasanti e João César Mattogrosso. Em votação nominal, rejeitado por falta de quórum exigido de maioria qualificada de 2/3 para aprovação, por 16 (dezesesseis) votos favoráveis e 7 (sete) votos contrários. Em Primeira Discussão e Votação, Projeto de Lei n. 9.938/21, de autoria do vereador Carlos Augusto Borges. Retirado da pauta por solicitação do autor. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE, VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES, DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, CONVOCANDO OS SENHORES VEREADORES PARA A SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA A REALIZAR-SE NO DIA 20 DE ABRIL DE 2021, ÀS NOVE HORAS

Sala das Sessões, 15 de abril de 2021.

Vereador Carlos Augusto Borges
Presidente

Vereador Professor Riverton
Secretário ad hoc

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlão

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

- Ayrton Araújo
- Beto Avelar
- Camila Jara
- Clodoilson Pires
- Coronel Alirio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites
- Dr. Victor Rocha

- Gilmar da Cruz
- João César Mattogrosso
- Júnior Coringa
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Professor Juari

- Professor Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO

MENSAGEM N. 44, DE 15 DE ABRIL DE 2021.

Senhor Vereador,

Em cumprimento às disposições previstas no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, na Lei Complementar (nacional) n. 101, de 4 de maio de 2000, e no § 2º do art. 98 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, encaminhamos a essa Excelsa Câmara Municipal, para votação e aprovação, o Projeto de Lei n. 16, de 15 de abril de 2021, que "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – LDO 2022.

O Projeto de Lei da LDO 2022 dispõe sobre:

- I – as disposições preliminares;
- II - as diretrizes para a elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal;
- III - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- IV - a execução orçamentária e o cumprimento das metas;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária Municipal;
- VII - o limite para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo;
- VIII - as disposições finais.

Ao Vereador Carlos Augusto Borges
Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande
Campo Grande-MS

(Continuação da Mensagem n. 44, de 15 de abril de 2021)

As metas e prioridades para a elaboração da LOA 2022 serão estabelecidas no PPA 2022-2025, sendo inclusos as ações e os projetos de acordo com as metas fiscais estabelecidas nos anexos de riscos e metas fiscais desta Lei.

No tocante à renúncia de receita, o Município de Campo Grande tem as isenções do IPTU, as concedidas pelo PRODES – Lei Complementar n. 29, de 1999, e a isenção do ISS no serviço de transporte público coletivo urbano.

As isenções do IPTU foram concedidas por essa Câmara Municipal em 1990, antes da vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e o total dessas isenções não é considerado na previsão das receitas dos orçamentos anuais. No entanto, as isenções recentemente concedidas para os aposentados, conforme Lei Complementar n. 113, de 02 de abril de 2008, não estão sendo consideradas para efeito da projeção de receita, sendo informados os respectivos valores.

Em relação ao PRODES, pelo fato de os incentivos serem concedidos para empreendimentos novos e empresas que estão expandindo as suas atividades, via projetos de ampliação, modernização e realocação, o total das isenções não foi incluído na estimativa das receitas, porque tais recursos nunca foram arrecadados.

Diante dessas razões, deixamos de apresentar as medidas de compensação previstas no inciso II do art. 14 da LRF, porque as referidas isenções não causam nenhum impacto orçamentário-financeiro, haja vista que tais valores jamais foram incluídos nas estimativas da receita dos exercícios anteriores.

Entretanto, à guisa de informação, destacamos que os valores das renúncias de receitas estão registrados no Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita.

Em referência ao critério de projeção utilizado nos demonstrativos anexos à LDO, informamos que trabalhamos com as projeções utilizadas pelo Governo Federal, associadas à série histórica de crescimento de cada rubrica da receita, assim como às novas perspectivas de operações de crédito a serem realizadas pelo Município, assim como os impactos que a pandemia trouxe a economia e as contas do Município.

Feitas essas considerações e contando com o espírito público de V.Exa. e dignos pares, solicitamos que o Projeto de Lei da LDO 2022, ora encaminhado, seja votado e aprovado até o encerramento do primeiro período das sessões legislativas do corrente exercício, para que possamos elaborar a proposta orçamentária para o exercício de 2022 dentro do prazo nele previsto.

Atenciosamente,

Marcos Marcello Trad
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N. 10.017/21

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito do Município de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento às disposições do § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, da Lei Complementar (nacional) n. 101, de 4 de maio de 2000, e do § 2º, do art. 98, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, ficam estabelecidas as diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2022, compreendendo:

- I - as diretrizes para a elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal;
- II - as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal;
- III - a execução orçamentária e o cumprimento das metas;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária Municipal;
- VI - o limite para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo; e
- VII - as disposições finais.

§ 1º O projeto de lei, dispoendo sobre a proposta orçamentária de que trata este artigo, será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2021.

§ 2º O projeto de lei que disporá sobre o Plano Plurianual referente ao período de 2022 a 2025 (PPA 2022 a 2025), será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2021.

§ 3º As políticas do Município adotarão uma gestão eficiente na aplicação dos recursos públicos, com ênfase no desenvolvimento social e econômico, amparado na sustentabilidade e no princípio de superação das desigualdades sociais, especialmente as de gênero e raça/etnia.

Art. 2º A receita e a despesa serão orçadas a preços correntes de 2021, considerando a realidade executada, a política econômica nacional vigente e os respectivos cenários do Município e do Estado.

Art. 3º Para a elaboração do projeto da Lei Orçamentária de 2022, o Poder Executivo buscará a participação popular ouvindo a sociedade civil organizada e, também, com consulta, via internet, no site da PMCG (www.campogrande.ms.gov.br), no link orçamento comunitário. Em consonância como Plano Diretor, sua consolidação dar-se-á por intermédio da participação dos Conselhos Regionais que compõem as sete regiões da cidade, dos distritos e, ainda, pelo Conselho Municipal da Cidade (CMDU) no que diz respeito aos investimentos e às ações necessárias aos municípios.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I

Das Orientações Gerais para a Elaboração dos Orçamentos

Art. 4º Para elaboração do Orçamento Anual de 2022 entende-se por:

- I – *programa*: instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos;
- II - *atividade*: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações que se realiza de modo contínuo e permanente, do qual resulte um produto necessário à manutenção da ação de Governo;
- III - *projeto*: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações, limitadas no tempo, do qual resulte um produto que concorra para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;
- IV - *unidade orçamentária*: agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º A estrutura do orçamento, de que trata esta Lei, será identificada no Projeto da Lei Orçamentária por programas, atividades ou projetos.

§ 3º Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 5º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhara à Câmara Municipal será constituído de:

- I - mensagem do Poder Executivo;
- II - texto da lei;
- III - orçamentos fiscais e da seguridade social, contendo a

programação dos órgãos e entidades do Poder Executivo e Poder Legislativo, bem como de seus fundos, na forma de tabelas e anexos, previstos na Lei (nacional) n. 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - quadro indicativo da legislação que instituiu os tributos municipais, norteadora da arrecadação da receita e, ainda, as que criaram os órgãos, entidades, fundos que integram a Administração Pública Municipal;

V - Quadro da Natureza da Despesa, anexo VI, da Lei (nacional) n. 4.320, de 1964, e o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) nos quais constarão as especificações das respectivas programações, até o nível de modalidade de aplicação;

VI - tabelas explicativas, para fins de comparação, contendo: a receita arrecadada nos exercícios de 2019 e 2020, a prevista para 2021, e a despesa realizada nos exercícios de 2019 e 2020, bem como a fixada para 2021.

§1º A mensagem conterà, no mínimo:

I - resumo da política econômica e social do Município, de conformidade com os objetivos e as diretrizes estabelecidas nesta Lei e com as expectativas econômica nacional e estadual;

II - justificativas a respeito da previsão da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III - demonstrativo da dívida fundada interna do Município, o cronograma de sua amortização e as despesas dos 3 (três) últimos exercícios com o pagamento de juros e amortizações;

IV - demonstrativo da estimativa da despesa com pessoal e encargos sociais e previdenciários;

§ 2º Para fins de classificação, codificação e interpretação da despesa orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo do Município adotarão as normas contidas na Lei (nacional) n. 4.320, 17 de março de 1964, e suas alterações.

Art. 6º Em cada categoria de programação, o detalhamento da despesa nos níveis abaixo da modalidade de aplicação, será no nível de elemento de despesa, inclusive com suas respectivas fontes de recursos efetivadas, automaticamente, somente no sistema eletrônico do orçamento.

Parágrafo único. As alterações orçamentárias que implicarem em créditos adicionais suplementares, a partir do nível de modalidade de aplicação, serão realizadas pela Diretoria-Geral de Planejamento e Orçamento (DIPLAN) da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento (SEFIN) e cadastradas automaticamente no respectivo sistema.

Art. 7º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2022 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, com observância do princípio da publicidade e permissão do amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, de acordo com a legislação vigente.

Art. 8º Na programação da despesa serão observados, entre outros, os seguintes critérios:

I - não serão destinadas dotações sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e instituídas as unidades orçamentárias;

II - a contabilidade deverá registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos;

III - é vedada a inclusão de projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

IV - não serão destinados recursos para atender despesas com:

a) pagamento, a qualquer título, para servidor municipal por serviços de consultoria, assistência técnica, ou quaisquer outros, contratados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo ou Legislativo Municipal;

b) auxílios e subvenções para entidades e associações de qualquer gênero, exceção feita àquelas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, bem estar animal ou desporto.

§ 1º Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a destinar recursos para atendimento às despesas com o pagamento do principal, juros e outros encargos da dívida fundada, precatórios e operações de crédito por antecipação da receita.

§ 2º Na programação das despesas de capital, serão observadas as diretrizes e os objetivos a serem definidos no Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025 (PPA 2022 a 2025) a ser encaminhado concomitantemente ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA 2022), conforme disposto nos §1º e §2º, Art. 1º desta Lei.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 9º O Projeto da Lei Orçamentária destinará, no mínimo:

I - 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos previstos no art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º, todos da Constituição Federal de 1988, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observados os critérios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 14, de 12 de setembro de 1996, e n. 53, de 19 de dezembro de 2006, Lei (nacional) n. 11.494, de 20 de junho de 2007, bem como o Decreto (nacional) n. 6.253, de 13 de novembro de 2007, devendo constar anexo próprio, de forma que fique evidenciado o cumprimento desses dispositivos legais;

II - 1% (um por cento) da receita proveniente da arrecadação municipal destinado às ações de fomento, investimento e difusão da cultura, devendo constar anexo próprio, de forma que fique evidenciado o cumprimento deste dispositivo legal.

Parágrafo único. A proposta orçamentária apresentará quadros demonstrativos da Receita e Despesa que compõem o Orçamento Fiscal.

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 10. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações e serviços de saúde, previdência e assistência social, em atendimento ao disposto no art. 19, Capítulos IV e V, e Seção I, do Capítulo VI, todos do Título V, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande LOM, bem como as disposições do art. 24 e seus parágrafos da Lei Complementar (nacional) n. 101, de 2000, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais a que se refere à alínea "a", do artigo 19, da LOM;

II - das transferências de recursos do Município, sob a forma de contribuições;

III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;

IV - de convênios ou transferências de recursos da União, do Estado ou da iniciativa privada.

Parágrafo único. A proposta orçamentária apresentará quadros demonstrativos da Receita e Despesa que compõem o Orçamento da Seguridade Social.

Art. 11. O Projeto da Lei Orçamentária destinará, no mínimo:

I - 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º, todos da Constituição Federal de 1988, na forma da programação aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde, devendo constar anexo próprio, de forma que fique evidenciado o cumprimento desses dispositivos legais;

Seção IV

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

Art. 12. O Projeto da Lei Orçamentária poderá conter dispositivo autorizando o Chefe do Executivo Municipal a:

I - abrir créditos suplementares até o limite nela especificado;

II - realizar operações de crédito por antecipação da receita, dentro das condições e limites estabelecidos por Resolução do Senado Federal, de modo que o montante não seja superior ao das despesas de capital constante do Projeto da Lei Orçamentária;

III - promover a concessão de auxílios e subvenções a entidades públicas e privadas, mediante termos de cooperação ou fomento previstos na Lei (nacional) n. 13.019, de 31 de julho de 2014, na forma estabelecida na alínea "b", inciso IV, do artigo 8º, desta Lei;

IV - celebrar convênios de mútua cooperação com órgãos e entidades federais, estaduais e outros municípios; e

V - abrir créditos especiais para atender às necessidades decorrentes de celebrações de convênios firmados com a União, ou com o Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º O Decreto que abrir crédito suplementar ou especial indicará a importância, a unidade orçamentária e a classificação da despesa, até o nível de modalidade de aplicação;

§ 2º A abertura de créditos adicionais fica condicionada à existência dos recursos previstos no art. 43 da Lei (nacional) n. 4.320, de 1964.

Art. 13. A lei orçamentária conterà reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III, do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas da Administração Pública Municipal.

Art. 15. O Poder Executivo poderá, mediante indicação dos recursos correspondentes, conforme exige o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, abrir créditos suplementares durante o exercício de 2022, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa constante dos orçamentos, para suprir dotações que resultarem insuficientes.

Art. 16. O Poder Executivo Municipal poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e de entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Município ao novo órgão.

CAPÍTULO III

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I

Das Diretrizes das Metas e Prioridades

Art. 17. As metas e prioridades do Município para o exercício de 2022, relativas às ações e serviços a serem prestados à comunidade, serão estabelecidas no Projeto de Lei do Plano Plurianual para o período de 2022-2025 (PPA 2022/2025), a ser encaminhado a Câmara Municipal.

Art. 18. O Município de Campo Grande dará prioridade absoluta ao combate à fome e à miséria, estabelecendo parceria com a sociedade civil, governos federal e estadual, e/ou organismos internacionais, por meio da destinação dos recursos relativos a programas de saúde e sociais, a serem definidos no Plano Plurianual (PPA).

CAPÍTULO IV**DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO CUMPRIMENTO DAS METAS**

Art. 19. É vedada a execução de despesa sem a suficiente dotação orçamentária.

Art. 20. Na execução do orçamento do exercício de 2022, serão observadas as vedações previstas no art. 167 da Constituição Federal, com exceção daquelas autorizadas por esta Lei.

Art. 21. As aquisições de materiais, serviços e obras serão processadas na forma das disposições previstas nas Leis (nacional) ns. 4.320, de 1964, e 8.666, de 21 de junho de 1993, na LOM e na presente Lei.

Art. 22. Somente serão realizadas despesas de capital, com recursos do Tesouro Municipal, após o atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais e previdenciários, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados pela Câmara Municipal.

§ 1º Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

§ 2º Não poderão ser programados novos projetos:

I - à custa da anulação de projetos de investimentos em andamento, desde que tenham sido executados, pelo menos, 10% (dez por cento);

II - sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 23. Para o atendimento da ressalva prevista no § 3º, do art. 16, da Lei Complementar (nacional) n. 101, de 2000, considera-se despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II, do art. 24, da Lei (nacional) n. 8.666, de 1993, para obras e serviços de engenharia e outros serviços e compras.

Art. 24. O ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá atender às disposições estabelecidas no art. 17 da Lei Complementar (nacional) n. 101, de 2000.

Art. 25. Nenhum Projeto de Lei que envolva dispêndios, de qualquer natureza, poderá ser submetido à aprovação junto ao Plenário da Câmara, sem o parecer Econômico Financeiro, exarado pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento - SEFIN, atestando sua conformidade e disponibilidade Orçamentária e Financeira, sendo nulo o ato que não cumprir esse procedimento.

Seção I**Do Cumprimento das Metas**

Art. 26. Caso seja necessário a limitação de empenhos das dotações orçamentárias, e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo desta Lei, os ajustes serão feitos proporcionalmente ao montante dos recursos alocados para o atendimento de despesas com materiais de consumo, serviços de terceiros e encargos, investimentos e inversões financeiras.

Art. 27. Após o encerramento de cada quadrimestre, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, o relatório de avaliação do cumprimento das metas para o exercício, bem como das justificativas de eventuais desvios, com indicação de medidas corretivas, nos termos do § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar (nacional) n. 101, de 2000.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, de que trata o § 1º, do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, apreciará os relatórios mencionados no *caput* deste artigo e acompanhará a evolução dos resultados primários dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Município, durante a execução orçamentária.

CAPÍTULO V**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 28. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas com base nas disposições previstas na Constituição Federal, Lei Complementar (nacional) n. 101, de 2000, Lei (nacional) n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a legislação municipal em vigor, observado o limite prudencial de 51% (cinquenta e um por cento) e o de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida para o Poder Executivo.

Art. 29. A instituição, a concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, bem como a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Poder Executivo, inclusive fundações instituídas pelo Município e pelo Poder Legislativo, somente poderão ser levados a efeito, para o exercício de 2022, desde que atendidas às disposições da Seção II do Capítulo IV, da Lei Complementar (nacional) n. 101, de 2000, e observadas as vedações do Art.8, inciso I da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

CAPÍTULO VI**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

Art. 30. Caso haja alterações na legislação tributária após 30 de junho de 2020, que implique acréscimo da previsão da receita constante do projeto

de lei orçamentária, os recursos correspondentes poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais.

Art. 31. Os incentivos de que trata a Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, por serem concedidos em decorrência da instalação de empreendimentos novos, ou de ampliação daqueles já existentes, não serão considerados na previsão da receita do exercício de 2021.

Parágrafo único. A concessão ou ampliação de incentivo, ou benefício, de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, de acordo com as disposições da Seção II, do Capítulo III, da Lei Complementar (nacional) n. 101, de 2000.

CAPÍTULO VII**DO LIMITE PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA****DO PODER LEGISLATIVO**

Art. 32. A Câmara Municipal elaborará a sua proposta orçamentária na forma das suas diretrizes e objetivos, observando que o total da despesa, incluídos os subsídios dos vereadores e incluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício de 2021.

§ 1º O repasse mensal dos recursos da Câmara Municipal será feito na forma prevista no art. 101 da Lei Orgânica do Município (LOM).

§ 2º Para fins de integração ao orçamento geral do Município, a proposta orçamentária mencionada neste artigo será encaminhada ao Poder Executivo até 02 de agosto de 2021.

CAPÍTULO VIII**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 33. Caso o projeto da lei orçamentária não seja sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2021, a sua programação poderá ser executada, parcialmente, observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, atualizada na forma prevista nesta Lei, até a sua aprovação pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, o Projeto da Lei Orçamentária será incluído na ordem do dia, sobrestando a sua deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Art. 34. As unidades orçamentárias responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e suplementos aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, modalidades de aplicação e especificando o grupo da despesa.

Art. 35. O Poder Executivo Municipal disponibilizará no Portal da Transparência (www.capital.ms.gov.br/transparencia) informações sobre a execução orçamentária.

Art. 36. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 37. O pagamento de precatórios judiciais será feito na forma das disposições do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e do art. 78 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com as redações dadas pela Emendas Constitucionais n. 62, de 9 de dezembro de 2009, e n. 94, de 15 de dezembro de 2016.

Art. 38. A preservação do patrimônio público deverá observar as normas legais previstas na Seção II, do Capítulo VIII, da Lei Complementar (nacional) n. 101, de 2000.

Art. 39. A escrituração, a consolidação e a prestação das contas anuais dos Poderes serão processadas e elaboradas com base nas normas vigentes de contabilidade pública, além de obedecer àquelas dispostas nas sessões II e V, do Capítulo IX, da Lei Complementar (nacional) n. 101, de 2000.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 15 de abril de 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD

Prefeito Municipal de Campo Grande

**ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI n. 16, DE 15 DE ABRIL DE 2021
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
ANO DE 2022**

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	12.000.000,00	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS A PARTIR DO CANCELAMENTO DE DOTAÇÃO DE DESPESAS DISCRICIONÁRIAS	12.000.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	1.000.000,00		1.000.000,00
Avais e Garantias Concedidas	-		-
Assunção de Passivos	7.000.000,00		7.000.000,00
Assistências Diversas	1.000.000,00		1.000.000,00
Outros Passivos Contingentes	4.000.000,00		4.000.000,00
SUBTOTAL	25.000.000,00	SUBTOTAL	25.000.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	35.000.000,00	CONTINGENCIAMENTO DAS DESPESAS COMPATÍVEL COM O VALOR ESTIMADO DA QUEDA	35.000.000,00
Restituição de Tributos a Maior	2.000.000,00		2.000.000,00
Discrepância de Projeções:	10.000.000,00		10.000.000,00
Outros Riscos Fiscais	5.000.000,00		5.000.000,00
SUBTOTAL	52.000.000,00	SUBTOTAL	52.000.000,00

TOTAL	77.000.000,00	TOTAL	77.000.000,00
--------------	----------------------	--------------	----------------------

FONTE: Sistema SICONT, Unidade Responsável: SEFIN.

**ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI n. 16, DE 15 DE ABRIL DE 2021
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE METAS ANUAIS
ANO DE 2022**

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2022				2023				2024			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente (a)	Constante	(a / PIB) x 100	(a / RCL) x 100	Corrente (b)	Constante	(a / PIB) x 100	(a / RCL) x 100	Corrente (c)	Constante	(a / PIB) x 100	(a / RCL) x 100
Receita Total	4.669.218.551,82	4.435.757.624,23	15,31	112,53	4.888.817.858,03	4.412.158.116,87	15,48	111,28	5.163.270.399,43	4.426.858.958,71	15,71	108,52
Receitas Primárias (I)	4.491.940.151,82	4.267.343.144,23	14,73	108,26	4.739.248.607,43	4.277.171.868,20	15,00	107,87	5.089.049.771,24	4.363.224.047,62	15,48	106,96
Receitas Primárias Correntes	4.392.640.151,82	4.173.008.144,23	14,41	105,87	4.644.948.607,43	4.192.066.118,20	14,70	105,72	5.020.249.771,24	4.304.236.647,62	15,27	105,52
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.162.659.680,21	1.104.526.696,20	3,81	28,02	1.226.727.884,73	1.107.121.915,97	3,88	27,92	1.297.606.141,35	1.112.535.065,44	3,95	27,27
Contribuições	688.122.915,51	653.716.769,74	2,26	16,58	716.740.575,91	646.858.369,76	2,27	16,31	746.803.185,15	640.290.380,87	2,27	15,70
Transferências Correntes	2.232.696.329,59	2.121.061.513,11	7,32	53,81	2.379.772.036,01	2.147.744.262,50	7,53	54,17	2.635.180.664,35	2.259.338.022,10	8,02	55,39
Demais Receitas Primárias Correntes	309.161.226,51	293.703.165,18	1,01	7,45	321.708.110,78	290.341.569,98	1,02	7,32	340.659.780,39	292.073.179,21	1,04	7,16
Receitas Primárias de Capital	99.300.000,00	94.335.000,00	0,33	2,39	94.300.000,00	85.105.750,00	0,30	2,15	68.800.000,00	58.987.400,00	0,21	1,45
Despesa Total	4.669.218.551,82	4.435.757.624,23	15,31	112,53	4.888.817.858,03	4.412.158.116,87	15,48	111,28	5.163.270.399,43	4.426.858.958,71	15,71	108,52
Despesas Primárias (II)	4.590.472.921,82	4.360.949.275,73	15,06	110,63	4.807.829.859,13	4.339.066.447,86	15,22	109,43	5.079.972.760,57	4.355.441.645,59	15,46	106,77
Despesas Primárias Correntes	4.113.980.371,75	3.908.281.353,16	13,49	99,15	4.316.759.976,70	3.895.875.878,97	13,67	98,25	4.552.348.437,65	3.903.069.741,73	13,85	95,68
Pessoal e Encargos Sociais	2.295.930.131,92	2.181.133.625,32	7,53	55,33	2.454.349.311,02	2.215.050.253,20	7,77	55,86	2.639.652.684,00	2.263.172.219,94	8,03	55,48
Outras Despesas Correntes	1.818.050.239,83	1.727.147.727,84	5,96	43,82	1.862.410.665,68	1.680.825.625,78	5,90	42,39	1.912.695.753,65	1.639.897.521,79	5,82	40,20
Despesas Primárias de Capital	476.492.550,07	452.667.922,57	1,56	11,48	491.069.882,43	443.190.568,89	1,55	11,18	527.624.322,92	452.371.903,86	1,61	11,09
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (III) = (I - II)	(98.532.770,00)	(93.606.131,50)	(0,32)	(2,37)	(68.581.251,70)	(61.894.579,66)	(0,22)	(1,56)	9.077.010,67	7.782.402,02	0,03	0,19
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	(98.532.770,00)	(93.606.131,50)	(0,32)	(2,37)	(68.581.251,70)	(61.894.579,66)	(0,22)	(1,56)	9.077.010,67	7.782.402,02	0,03	0,19
Dívida Pública Consolidada	789.749.327,21	750.261.860,85	2,59	19,03	851.665.674,46	768.628.271,20	2,70	19,38	921.757.759,47	790.292.059,03	2,80	19,37
Dívida Consolidada Líquida	719.749.327,21	683.761.860,85	2,36	17,35	761.665.674,46	687.403.271,20	2,41	17,34	811.757.759,47	695.980.809,03	2,47	17,06
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP (IX) = (VII - VIII)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

FONTE: Sistema SICONT, Unidade Responsável: SEFIN.

NOTA: Para a apuração da Dívida Consolidada Líquida - DCL devem ser deduzidos - da Dívida Consolidada - o ativo disponível e os haveres financeiros líquidos das obrigações financeiras.

Por tratar-se de peças orçamentárias, os valores são estimados de acordo com índices anteriores e possíveis reflexos econômicos projetados.

Desta forma, para o preenchimento deste Demonstrativo, que é uma exigência da STN, consideramos os seguintes superávites financeiros: 2021 = R\$ 85.000.000,00; 2022 = R\$ 70.000.000,00; 2023 = R\$ 90.000.000,00; e 2024 = R\$ 110.000.000,00.

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI n. 16, DE 15 DE ABRIL DE 2021
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
ANO DE 2022

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2020 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2020 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	4.303.005.317,00	14,98	106,91	4.323.265.433,32	15,05	107,42	20.260.116,32	0,47
Receitas Primárias (I)	4.031.902.029,00	14,04	100,18	4.241.014.410,06	14,77	105,37	209.112.381,06	5,19
Despesa Total	4.303.005.317,00	14,98	106,91	4.128.825.526,40	14,38	102,59	(174.179.790,60)	(4,05)
Despesas Primárias (II)	4.235.571.317,00	14,75	105,24	4.067.876.346,11	14,16	101,07	(167.694.970,89)	(3,96)
Resultado Primário (III) = (I-II)	(203.669.288,00)	(0,71)	(5,06)	173.138.063,95	0,60	4,30	376.807.351,95	(185,01)
Resultado Nominal	(48.003.628,38)	(0,17)	(1,19)	(46.334.140,09)	(0,16)	(1,15)	1.669.488,29	(3,48)
Dívida Pública Consolidada	601.256.198,77	2,09	14,94	709.459.510,61	2,47	17,63	108.203.311,84	18,00
Dívida Consolidada Líquida	516.256.198,77	1,80	12,83	181.765.217,05	0,63	4,52	(334.490.981,72)	(64,79)

FONTE: Sistema SICONT, Unidade Responsável: SEFIN.

NOTA: O Resultado Nominal está negativo porque do cálculo da receita são excluídas as receitas financeiras, operações de crédito, alienação de bens e amortização de empréstimos. Por outro lado, as despesas realizadas com tais receitas integram o total das despesas.

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI n. 16, DE 15 DE ABRIL DE 2021
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

COMPARATIVO DAS METAS FISCAIS ATUAIS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
ANO DE 2022

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	
Receita Total	3.756.803.218,70	4.323.265.433,32	15,08	4.651.921.451,00	7,60	4.669.218.551,82	0,37	4.888.817.858,03	4,70	5.163.270.399,43	5,61	
Receitas Primária (I)	3.649.026.473,87	4.241.014.410,06	16,22	4.286.686.811,00	1,08	4.491.940.151,82	4,79	4.739.248.607,43	5,51	5.089.049.771,24	7,38	
Despesa Total	3.912.423.950,78	4.128.825.526,40	5,53	4.651.921.451,00	12,67	4.669.218.551,82	0,37	4.888.817.858,03	4,70	5.163.270.399,43	5,61	
Despesas Primárias (II)	3.833.157.913,04	4.067.876.346,11	6,12	4.579.703.451,00	12,58	4.590.472.921,82	0,24	4.807.829.859,13	4,73	5.079.972.760,57	5,66	
Resultado Primário (III) = (I - II)	(184.131.439,17)	173.138.063,95	(194,03)	(293.016.640,00)	(269,24)	(98.532.770,00)	(66,37)	(68.581.251,70)	(30,40)	9.077.010,67	(113,24)	
Resultado Nominal	(63.658.474,40)	(46.334.140,09)	(27,21)	(476.038.890,56)	927,40	(61.945.219,60)	(86,99)	(41.916.347,25)	(32,33)	(50.092.085,01)	19,50	
Dívida Pública Consolidada	574.265.710,38	709.459.510,61	23,54	742.804.107,61	4,70	789.749.327,21	6,32	851.665.674,46	7,84	921.757.759,47	8,23	
Dívida Consolidada Líquida	135.431.076,96	181.765.217,05	34,21	657.804.107,61	261,90	719.749.327,21	9,42	761.665.674,46	5,82	811.757.759,47	6,58	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	
Receita Total	3.697.928.872,81	4.518.677.030,91	22,19	4.651.921.451,00	2,95	4.435.757.624,23	(4,65)	4.412.158.116,87	(0,53)	4.426.858.958,71	0,33	
Receitas Primária (I)	3.591.841.139,88	4.432.708.261,39	23,41	4.286.686.811,00	(3,29)	4.267.343.144,23	(0,45)	4.277.171.868,20	0,23	4.363.224.047,62	2,01	
Despesa Total	4.234.088.776,42	4.306.777.906,59	1,72	4.651.921.451,00	8,01	4.435.757.624,23	(4,65)	4.412.158.116,87	(0,53)	4.426.858.958,71	0,33	
Despesas Primárias (II)	4.179.093.208,35	4.251.744.356,95	1,74	4.579.703.451,00	7,71	4.364.749.275,73	(4,69)	4.342.676.447,86	(0,51)	4.358.871.145,59	0,37	
Resultado Primário (III) = (I - II)	(587.252.068,47)	180.963.904,44	(130,82)	(293.016.640,00)	(261,92)	(97.406.131,50)	(66,76)	(65.504.579,66)	(32,75)	4.352.902,02	(106,65)	
Resultado Nominal	(69.403.532,04)	(48.428.443,22)	(30,22)	(476.038.890,56)	882,97	(58.847.958,62)	(87,64)	(37.829.503,40)	(35,72)	(42.947.701,38)	13,53	
Dívida Pública Consolidada	626.092.111,12	741.527.080,49	18,44	742.804.107,61	0,17	750.261.860,85	1,00	768.628.271,20	2,45	790.292.059,03	2,82	
Dívida Consolidada Líquida	147.653.477,05	189.981.004,86	28,67	657.804.107,61	246,25	683.761.860,85	3,95	687.403.271,20	0,53	695.980.809,03	1,25	

FONTE: Sistema SICONT, Unidade Responsável: SEFIN.

NOTA: Para a apuração da Dívida Consolidada Líquida - DCL devem ser deduzidos - da Dívida Consolidada - o ativo disponível e os haveres financeiros líquidos das obrigações financeiras.

Por tratar-se de peças orçamentárias, os valores são estimados de acordo com índices anteriores e possíveis reflexos econômicos projetados.

Desta forma, para o preenchimento deste Demonstrativo, que é uma exigência da STN, consideramos os seguintes superávites financeiros: 2021 = R\$ 85.000.000,00; 2022 = R\$ 70.000.000,00; 2023 = R\$ 90.000.000,00; e 2024 = R\$ 110.000.000,00.

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI n. 16, DE 15 DE ABRIL DE 2021
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
ANO DE 2022

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	(1.399.472.238,02)	100,00	(2.207.166.013,94)	100,00	(1.830.441.928,86)	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	(1.399.472.238,02)	100,00	(2.207.166.013,94)	100,00	(1.830.441.928,86)	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	(6.101.242.155,99)	100,00	(6.343.921.620,17)	100,00	(5.615.318.701,53)	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
TOTAL	(6.101.242.155,99)	100,00	(6.343.921.620,17)	100,00	(5.615.318.701,53)	100,00

FONTE: Sistema SICONT, Unidade Responsável: SEFIN.

NOTA: O Patrimônio Líquido está negativo, nos exercícios de 2018 a 2020, em razão das provisões para a previdência social.

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI n. 16, DE 15 DE ABRIL DE 2021
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
ANO DE 2022

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	1.084.042,03	1.073.377,02	1.652.200,29
Alienação de Bens Móveis	401.295,00	-	-
Alienação de Bens Imóveis	676.265,92	1.071.247,56	625.812,47
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	6.481,11	2.129,46	1.026.387,82

DESPESAS EXECUTADAS	2020 (d)	2019 (e)	2018 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	22.269,01	-	1.567.532,94
DESPESAS DE CAPITAL	22.269,01	-	1.567.532,94
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	22.269,01	-	1.567.532,94
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2020	2019	2018
	(g) = (Ia - IId) + (IIIh)	(h) = (Ib - IIe) + (IIIi)	(i) = (Ic - IIj)
VALOR (III)	2.219.817,39	1.158.044,37	84.667,35

FONTE: Sistema SICONT, Unidade Responsável: SEFIN.

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI n. 16, DE 15 DE ABRIL DE 2021
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

ANO DE 2022

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (I)	230.561.122,05	278.521.783,73	385.964.935,20
Receita de Contribuições dos Segurados	102.815.528,24	115.974.866,85	151.146.329,16
Civil	102.815.528,24	115.974.866,85	151.146.329,16
Ativo	92.374.779,77	103.241.625,93	133.971.818,45
Inativo	9.921.740,00	12.145.163,32	16.375.072,07
Pensionista	519.008,47	588.077,60	799.438,64
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	117.410.926,22	150.645.903,45	214.357.762,24
Civil	117.410.926,22	150.645.903,45	214.357.762,24
Ativo	117.410.926,22	150.645.903,45	214.357.762,24
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	481.210,00	74,21	-
Receitas Imobiliárias	9.819,43	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	(15.258,97)	74,21	-
Outras Receitas Patrimoniais	486.649,54	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	9.355.961,02	11.464.013,29	20.093.462,26
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	9.156.845,55
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	9.355.961,02	11.464.013,29	10.936.616,71
Demais Receitas Correntes	497.496,57	436.925,93	367.381,54
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	221.205.161,03	267.057.770,44	375.028.318,49

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI n. 16, DE 15 DE ABRIL DE 2021
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

ANO DE 2022

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
Benefícios - Civil	356.500.494,72	421.633.108,65	437.867.300,35
Aposentadorias	290.058.060,37	357.368.181,13	404.236.693,62
Pensões	25.884.296,93	30.118.653,26	33.630.606,73
Outros Benefícios Previdenciários	40.558.137,42	34.146.274,26	-
Benefícios - Militar	-	-	-
Reformas	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	3.489,37	15.771,20	11.834,39
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	3.489,37	15.771,20	11.834,39
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	356.503.984,09	421.648.879,85	437.879.134,74
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)²	(135.298.823,06)	(154.591.109,41)	(62.850.816,25)
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2018	2019	2020
VALOR	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2018	2019	2020
VALOR	5.000.000,00	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2018	2019	2020
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	9.355.961,02	11.464.013,29	10.936.616,71
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	152.232.371,24	145.198.709,04	70.895.616,96
BENS E DIREITOS DO RPPS	2018	2019	2020
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	3.747,33	19.532,53	10.412,55
Outro Bens e Direitos	9.960.483,39	9.365.025,00	20.620.874,83

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI n. 16, DE 15 DE ABRIL DE 2021

MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

ANO DE 2022

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
Benefícios - Civil	-	-	-
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar	-	-	-
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X)²	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2018	2019	2020
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2018	2019	2020
Receitas Correntes			
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)	-	-	-
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2018	2019	2020
Despesas Correntes (XIII)	4.425.547,45	5.008.520,17	5.205.573,14
Despesas de Capital (XIV)	5.907,05	91.719,41	85.538,76
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XIV) = (XII + XIII)	4.431.454,50	5.100.239,58	5.291.111,90
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2018	2019	2020
RESULTADO A ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XIV)	(4.431.454,50)	(5.100.239,58)	(5.291.111,90)

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI n. 16, DE 15 DE ABRIL DE 2021

MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

ANO DE 2022

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (VII)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Civil	-	-	-
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar	-	-	-
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Civil	-	-	-
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar	-	-	-
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (IX) = (VII + VIII)	-	-	-

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI n. 16, DE 15 DE ABRIL DE 2021
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

ANO DE 2022

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

CONTINUAÇÃO

R\$ 1,00

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2019	-	-	-	23.878.298,35
2020	342.414.325,25	412.139.787,74	(69.725.462,49)	(45.847.164,14)
2021	343.640.625,90	411.321.865,51	(67.681.239,61)	(67.681.239,61)
2022	346.252.835,22	410.809.716,83	(64.556.881,61)	(64.556.881,61)
2023	357.244.021,55	481.511.227,01	(124.267.205,46)	(124.267.205,46)
2024	362.784.185,74	514.862.545,02	(152.078.359,28)	(152.078.359,28)
2025	369.506.935,81	570.724.006,20	(201.217.070,39)	(201.217.070,39)
2026	374.652.059,75	605.411.702,96	(230.759.643,21)	(230.759.643,21)
2027	378.875.587,10	624.695.311,97	(245.819.724,87)	(245.819.724,87)
2028	388.801.605,31	653.010.923,01	(264.209.317,70)	(264.209.317,70)
2029	396.850.713,82	680.001.425,93	(283.150.712,11)	(283.150.712,11)
2030	402.144.725,74	697.932.966,58	(295.788.240,84)	(295.788.240,84)
2031	407.381.473,10	711.976.867,60	(304.595.394,50)	(304.595.394,50)
2032	412.099.574,62	723.461.677,84	(311.362.103,22)	(311.362.103,22)
2033	416.945.826,26	733.469.320,81	(316.523.494,55)	(316.523.494,55)
2034	421.006.034,78	744.334.773,10	(323.328.738,32)	(323.328.738,32)
2035	425.432.530,02	750.244.411,78	(324.811.881,76)	(324.811.881,77)
2036	429.718.356,24	756.833.621,73	(327.115.265,49)	(327.115.265,50)
2037	433.680.032,41	759.620.554,29	(325.940.521,88)	(325.940.521,89)
2038	437.372.638,22	761.960.121,97	(324.587.483,75)	(324.587.483,75)
2039	440.678.344,11	764.499.276,17	(323.820.932,06)	(323.820.932,06)
2040	443.694.407,74	765.102.917,78	(321.408.510,04)	(321.408.510,04)
2041	446.631.454,58	765.061.739,69	(318.430.285,11)	(318.430.285,11)
2042	449.325.643,20	761.520.715,45	(312.195.072,25)	(312.195.072,25)
2043	452.167.600,06	756.498.584,48	(304.330.984,42)	(304.330.984,42)
2044	454.416.474,85	749.994.503,97	(295.578.029,12)	(295.578.029,12)
2045	456.503.407,09	740.544.978,04	(284.041.570,95)	(284.041.570,95)
2046	459.067.688,35	727.107.448,33	(268.039.759,98)	(268.039.759,98)
2047	461.221.920,41	714.717.614,23	(253.495.693,82)	(253.495.693,82)

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI n. 16, DE 15 DE ABRIL DE 2021
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

ANO DE 2022

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

CONTINUAÇÃO

R\$ 1,00

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2048	463.510.438,91	697.626.303,66	(234.115.864,75)	(234.115.864,75)
2049	465.357.630,67	679.041.707,45	(213.684.076,78)	(213.684.076,78)
2050	467.243.902,65	659.498.687,46	(192.254.784,81)	(192.254.784,82)
2051	469.185.407,63	638.419.102,30	(169.233.694,67)	(169.233.694,67)
2052	471.149.862,32	627.771.984,99	(156.622.122,67)	(156.622.122,67)
2053	471.478.238,98	615.503.187,78	(144.024.948,80)	(144.024.948,80)
2054	471.765.243,39	601.709.048,45	(129.943.805,06)	(129.943.805,06)
2055	471.839.113,17	635.932.832,81	(164.093.719,64)	(164.093.719,63)
2056	464.691.297,47	642.729.869,92	(178.038.572,45)	(178.038.572,45)
2057	461.519.498,62	665.181.132,66	(203.661.634,04)	(203.661.634,04)
2058	455.985.652,69	679.413.294,47	(223.427.641,78)	(223.427.641,78)
2059	451.650.858,28	683.357.531,85	(231.706.673,57)	(231.706.673,56)
2060	448.835.476,99	701.438.779,38	(252.603.302,39)	(252.603.302,39)
2061	444.311.511,40	735.260.039,76	(290.948.528,36)	(290.948.528,35)
2062	436.776.352,27	750.904.253,34	(314.127.901,07)	(314.127.901,08)
2063	432.518.498,30	771.852.043,52	(339.333.545,22)	(339.333.545,21)
2064	427.356.403,22	786.520.810,82	(359.164.407,60)	(359.164.407,60)
2065	423.429.133,93	797.491.251,47	(374.062.117,54)	(374.062.117,54)
2066	420.463.628,47	814.589.543,54	(394.125.915,07)	(394.125.915,07)
2067	416.597.867,17	828.628.418,68	(412.030.551,51)	(412.030.551,51)
2068	413.421.103,46	840.606.931,91	(427.185.828,45)	(427.185.828,46)
2069	410.848.435,63	850.504.656,52	(439.656.220,89)	(439.656.220,90)
2070	408.822.347,41	860.324.537,32	(451.502.189,91)	(451.502.189,91)
2071	407.036.731,62	871.025.303,44	(463.988.571,82)	(463.988.571,82)
2072	405.327.429,52	881.309.644,63	(475.982.215,11)	(475.982.215,11)
2073	403.872.972,69	891.447.508,28	(487.574.535,59)	(487.574.535,59)
2074	402.650.208,69	900.032.911,43	(497.382.702,74)	(497.382.702,74)
2075	401.818.511,08	907.854.329,00	(506.035.817,92)	(506.035.817,92)
2076	401.280.411,88	914.512.060,80	(513.231.648,92)	(513.231.648,92)

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI n. 16, DE 15 DE ABRIL DE 2021
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AValiação DA SITUAÇÃO Financeira E Atuarial DO Regime Próprio DE Previdência DOS Servidores

ANO DE 2022

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

CONTINUAÇÃO

R\$ 1,00

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2077	401.060.739,59	919.431.198,15	(518.370.458,56)	(518.370.458,57)
2078	401.211.843,33	922.306.402,82	(521.094.559,49)	(521.094.559,49)
2079	401.776.650,64	925.904.260,33	(524.127.609,69)	(524.127.609,69)
2080	402.289.436,72	925.224.660,36	(522.935.223,64)	(522.935.223,64)
2081	403.517.784,45	922.596.358,05	(519.078.573,60)	(519.078.573,59)
2082	405.060.687,00	918.765.048,19	(513.704.361,19)	(513.704.361,19)
2083	406.788.776,46	912.643.584,98	(505.854.808,52)	(505.854.808,52)
2084	408.849.772,55	904.258.909,42	(495.409.136,87)	(495.409.136,87)
2085	411.230.799,99	901.910.564,07	(490.679.764,08)	(490.679.764,07)
2086	412.597.610,17	895.423.846,98	(482.826.236,81)	(482.826.236,80)
2087	414.516.785,45	887.654.243,89	(473.137.458,44)	(473.137.458,43)
2088	416.540.621,00	906.490.438,11	(489.949.817,11)	(489.949.817,11)
2089	414.397.361,73	907.719.074,14	(493.321.712,41)	(493.321.712,41)
2090	414.754.279,24	916.850.419,61	(502.096.140,37)	(502.096.140,37)
2091	413.797.967,20	921.750.840,89	(507.952.873,69)	(507.952.873,69)
2092	413.211.476,20	918.766.835,25	(505.555.359,05)	(505.555.359,06)
2093	413.668.256,63	922.951.571,04	(509.283.314,41)	(509.283.314,41)
2094	413.052.120,13	945.563.054,48	(532.510.934,35)	(532.510.934,35)

FONTE: Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG.

NOTA:

(1) Projeção atuarial elaborada em 31/12/2019 e oficialmente enviada para o Ministério da Economia (ME).

(2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) tábua de mortalidade geral e de inválidos: IBGE-2018; b) tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas; c) crescimento real de salários: 1,46% a.a.; d) crescimento real de benefícios: 0% a.a.; e) taxa real de juros: 5,86% a.a.; f) hipótese sobre geração futura: a quantidade de servidores ativos se manterá constante ao longo do período de projeção; g) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a.; h) hipótese de família média: utilizados os dados de cada dependente; i) fator de capacidade salarial e de benefícios: 0,9844; j) inflação anual estimada: 3,50%; k) taxa de rotatividade: 1% a.a..

(3) Massa salarial mensal: R\$ 70.897.523,65.

(4) Idade média da população analisada (em anos): ativos – 44; inativos – 63; e pensionistas - 59.

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI n. 16, DE 15 DE ABRIL DE 2021

MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
ANO DE 2022

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art.4º, §2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
IPTU	ISENÇÃO	COMÉRCIO	88.785,63	95.888,48	103.559,56	OS VALORES DAS RENÚNCIAS DO PRODES (COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS), REFEREM-SE A NOVOS EMPREENDIMENTOS. COMO TAIS RECURSOS NUNCA FORAM ARRECADADOS, DEIXAMOS DE APRESENTAR MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO PREVISTA NO INCISO II, DO ART. 14, DA LC n. 101/2000.
ISSQN	ISENÇÃO		16.950,02	18.306,02	19.770,50	
IPTU	ISENÇÃO	INDÚSTRIA	434.064,36	468.789,50	506.292,66	
ISSQN	ISENÇÃO		2.240.258,31	2.419.478,97	2.613.037,29	
IPTU	ISENÇÃO	SERVIÇO	150.666,45	162.719,76	175.737,34	
ISSQN	ISENÇÃO		379.820,53	410.206,18	443.022,67	
IPTU	ISENÇÃO	PROGRAMAS SOCIAIS	21.384.000,00	23.094.720,00	24.942.297,60	AS ISENÇÕES DO IPTU PARA OS PROGRAMAS SOCIAIS FORAM CONCEDIDAS EM 1990, PORTANTO ANTES DA LRF. COMO TAIS VALORES NÃO SÃO CONSIDERADOS NA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA DESDE AQUELE ANO, TAMBÉM DEIXAMOS DE APRESENTAR MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO.
TOTAL			24.694.545,30	26.670.108,92	28.803.717,64	-

FONTE: Sistema SICONT, Unidade Responsável: SEFIN.

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI n. 16, DE 15 DE ABRIL DE 2021
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
ANO DE 2022

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto em 2021
Aumento Permanente da Receita	420.229.669,66
(-) Transferências constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	420.229.669,66
Redução Permanente de Despesa (II)	88.248.230,63
Margem Bruta (III) = (I + II)	508.477.900,29
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	312.713.908,68
Novas DOCC	312.713.908,68
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	195.763.991,61

FONTE: Sistema SICONT, Unidade Responsável: SEFIN.

NOTA: NA HIPÓTESE DO SURGIMENTO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO NO DECURSO DO EXERCÍCIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, SERÃO OBSERVADOS OS PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR n. 101/2000, PRINCIPALMENTE NO QUE DIZ RESPEITO AOS ARTS. 16 E 17.

MENSAGEM n. 45, DE 15 DE ABRIL DE 2021.**Senhor Presidente:**

Encaminhamos para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos pares, o Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a desafetar, desdobrar e alienar áreas de domínio público municipal e dá outras providências".

Lembramos, inicialmente, que o Poder Público Municipal está legalmente autorizado a promover a permuta da área em questão consoante dispõe as Leis Federais n. 8666, de 21 de junho de 1993 e n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

O escopo que nos orientou a apresentar o referido projeto prende-se à necessidade de atender a reivindicação de uma parcela de contribuintes, propiciando a regularização e incorporação das áreas ao patrimônio dos mesmos.

Ademais, tratam de imóveis não utilizados pela municipalidade e não há projetos para utilização dos mesmos pela administração municipal. Desta forma, com a alienação dos imóveis poder-se-á investir em obras de infraestrutura, implementando o desenvolvimento do município, sem prejuízo às estruturas públicas já existentes.

Confiantes de merecermos a compreensão e apoio de Vossa Excelência e seus nobres Edis na aprovação deste importante Projeto, aproveitamos a oportunidade para solicitar que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39, da Lei Orgânica de Campo Grande e apresentar nossos protestos de elevada estima e consideração.

CAMPO GRANDE-MS, 15 DE ABRIL DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
 Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
 Vereador **CARLOS AUGUSTO BORGES**
 Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande
 N/CAPITAL

PROJETO DE LEI n. 10.018/21.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESAFETAR, DESDOBRAR E ALIENAR ÁREAS DE DOMÍNIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar, desdobrar e alienar áreas de domínio público municipal, a seguir descritas:

ITEM	LOCAL
------	-------

	Lote 05, resultante do desdobro da Área "A" – Loteamento denominado Bairro Bandeirantes, com área total de 1.060,71 m ² - Matrícula n. 84.556 – 2ª C.R.I.
	Parte da Rua Inácio Gomes (antiga Avenida Rebouças), confrontante aos lotes 01 a 04 da quadra 29 – Parcelamento Vila Almeida Lima, Bairro São Lourenço
	Espaço Livre de Uso Público "A", Loteamento denominado Jardim dos Boggi, Matrícula n. 31.220 – 2ª C.R.I.
	Faixa da Rua Joselito, lindeira aos lotes 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23, da quadra 41 – Parcelamento Vila Nascente
	Lote de terreno determinado sob nº 04, da quadra 26 – Loteamento denominado Jardim das Perdizes – Matrícula nº 105.479 – 1ª C.R.I.
	Lote 26, da quadra 13 – Residencial Atlântico Sul – Inscrição Municipal 02483250110
	Lote 31, da quadra 13 – Residencial Atlântico Sul – Inscrição Municipal 02483220220
	Lote de terreno situado na Rua Candido Mariano, antiga rua Y Juca Pirama – Matrícula nº 44.984 – 2ª C.R.I.
	Lote de Terreno determinado "B", resultante do desdobro do lote R, Parcelamento Jardim Aeroporto – Bairro Popular, Matrícula nº 74.560 – 3ª C.R.I.
	Faixa da Avenida Riachuelo, lindeira aos lotes 01 e 02, quadra 01, Parcelamento Vila Santa Rosa – Bairro Cabreúva
	Faixa da via pública denominada Rua Doutor Fernando Alves Machado, entre o lote 09, da quadra 01 e lote 01, da quadra 11 – Parcelamento Parque Residencial Maria Aparecida Pedrossian
	Lote 1B, com área de 89,55 m ² , localizado no lado par da Travessa Cairo, resultante do desdobro do Trecho da Rua Coronel Ulisses de Lima, entre o lote A1 e Travessa Ciro, integrante do Parcelamento Bairro Regina – Bairro Tiradentes, Matrícula 233.944 – 1ª C.R.I.
	Lote 1A, com área de 89,55 m ² , localizado no lado par da Travessa Cairo, resultante do desdobro do Trecho da Rua Coronel Ulisses de Lima, entre o lote A1 e Travessa Ciro, integrante do Parcelamento Bairro Regina – Bairro Tiradentes, Matrícula nº 233.943 – 1ª C.R.I.
	Faixa de área lindeira ao lote 01, da quadra 25, com 185, 2952 m ² - Parcelamento Jardim São Lourenço, Bairro Centro
	Lote 2X, com área de 342,23 m ² , resultante do desdobro do lote G3, Parcelamento Jardim Zé Pereira – Bairro Panamá, Matrícula nº 229.226 – 1ª C.R.I.
	Rua Projetada, quadra 17 – Entre as Ruas Humaitá e Barão de Mauá, Bairro Santo Antônio
	Excesso no cruzamento da Rua Raul Pires Barbosa e Rua Augusto Antonio Mira – lindeiro ao lote 01, da quadra 02 – Bairro Chácara Cachoeira II
	Área Desmembrada D-1, resultante do desmembramento do Quinhão 04, parte da Fazenda Reito das Três Barras – Matrícula nº 201.301 – 1ª C.R.I.
	Parte do logradouro público denominado Rua Lúcia Martins Coelho, entre os lotes 01 da quadra 12 e lote 01 da quadra 04 e entre a Avenida Dr. Gunter Hans e Rua dos Crustáceos – Parcelamento Conjunto Habitacional Jardim Ouro Verde, 2ª Seção

Art. 2º Os proprietários de lotes lindeiros às áreas de que trata esta Lei, terão direito de preferência na aquisição das mesmas, devendo exercer o seu direito mediante manifestação expressa, no prazo de 30 (trinta) dias, contados

do recebimento da notificação.

Parágrafo único. Na aquisição de imóvel inferior às dimensões previstas na Lei Complementar n. 74, de 6/9/2005 e Lei Complementar n. 341, de 05/12/2018, o adquirente deverá lembrar o mesmo ao imóvel de sua propriedade.

Art. 3º Não havendo interesse por parte dos lindeiros, nos termos do artigo anterior, o Município poderá permutar ou alienar para terceiros a área desafetada, desde que não resulte em confinamento de lote e não tenha área inferior conforme estabelecido no Art. 43, da Lei Complementar n. 74, de 6/09/2005 e Lei Complementar n. 341, de 05/12/2018.

Art. 4º Para fins de alienação ou permuta aos proprietários ou a terceiros interessados, as áreas serão avaliadas pela Gerência de Fiscalização Imobiliária e Geoprocessamento – GFAIG, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Gestão Urbana – SEMADUR.

§ 1º O preço da área alienada deverá ser recolhido aos cofres públicos municipais.

§ 2º A alienação será processada pela Secretaria Executiva de Compras Governamentais - SECOMP e o recolhimento do preço da operação será feito junto à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento - SEFIN.

§ 3º As alienações mencionadas nesta Lei serão procedidas nos termos da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações e da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 15 DE ABRIL DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI n. 10.019/21

INSTITUI ATIVIDADES DE SEMINÁRIOS, PALESTRAS PREVENTIVAS E DIVULGAÇÃO DE COMBATE AOS CRIMES DE INFORMÁTICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS.

A Câmara Municipal de Campo Grande- MS:

Art. 1º Institui a atividade de seminários, palestras e divulgação de combate aos crimes de informática, nas atividades escolares na rede pública do município de Campo Grande.

Art. 2º São modalidades de crimes de informática:

- I. Crimes próprios;
- II. Crimes impróprios.

Parágrafo Único – São entendidos como crimes próprios, para os fins desta Lei, aqueles cometidos contra a tecnologia; sendo entendidos como crimes impróprios todos os crimes já tipificados pela legislação penal, todavia cometidos com emprego da tecnologia.

Art. 3º As palestras deverão ter finalidades preventivas, combativas, educativas e informativas e serão dirigidas aos alunos de rede de ensino municipal, respectivos pais ou responsáveis e comunidade.

Art. 4º O Poder Executivo de Campo Grande, através da Secretária de Educação, estabelecerá as diretrizes básicas para adequação na metodologia do processo.

Parágrafo Único- Poderá ser firmado um termo de cooperação entre o Poder Executivo e as forças de segurança pública, para desenvolver as diretrizes.

Art. 5º As escolas municipais deverão inserir em suas atividades palestras de prevenção e combate aos crimes de informática, alertando quanto as modalidades, suas consequências e comprometimentos psicológicos, familiares e sociais.

Parágrafo 1º. Será imprescindível que os seminaristas e os palestrantes sejam profissionais especializados, com conhecimentos de causa e experiências na área.

Parágrafo 2º. Os referidos seminários e palestras deverão ser incluídos no calendário das escolas municipais vinculadas ao Poder Público, com uma previsão de no mínimo três (03) ao ano.

Art. 6º. A programação deverá envolver os pais ou os responsáveis, como estratégia de continuidade da prevenção e alerta ao tráfico de pessoas.

Art. 7º. Serão fixados na entrada de todos os órgãos municipais, principalmente escolas, materiais informativos sobre os crimes de informática e suas modalidades atuais, bem como seu correto enfrentamento através dos meios de comunicação setoriais oficiais.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Campo Grande -MS, 19 de abril de 2021

PROF. JOÃO ROCHA
Vereador

JUSTIFICATIVA

Com a globalização e os avanços da tecnologia, surgiram pessoas que se aproveitam da informatização para praticar atos ilícitos, tipificados como crimes.

De links falsos para roubo de informações, como dados pessoais e número de cartões para aplicações de golpes, as chamadas *fakes News*, que são notícias e informações disseminadas na rede com conteúdo não verdadeiro e que pretendem enganar o leitor, levando-o a acreditar e espalhar uma falácia e até mesmo como modalidade de estupro, onde o criminoso obriga a pessoa a se exibir ou realizar sexo virtual, ameaçando divulgar fotos íntimas ou dados privados.

Esse tipo de crime tem ganhado cada vez mais espaço na mídia pelo grande número de casos que vem ocorrendo, principalmente com notícias que visam criar imagem negativa do outro, perante os demais, causando assim um grande dano à vida da pessoa.

Independentemente do tipo de crime, esse ato tem como intuito lesar alguém, e por isso é de extrema importância informar e prevenir as pessoas, para que esse tipo de conduta ocorra cada vez menos. Quanto mais pessoas informadas, menos possibilidades de ocorrer tais crimes.

Diante disso é necessário que este enfrentamento seja feito nas escolas, com crianças, jovens, além dos respectivos responsáveis, que são as principais vítimas desta onda de crimes.

Pela relevância do tema, peço aos Nobres Pares aprovação do Projeto de Lei.

Campo Grande- MS, 19 de abril de 2021.

PROF. JOÃO ROCHA
Vereador

PROJETO DE LEI N. 10.020/21

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO À FIBROMIALGIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS

APROVA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal de Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia, a ser celebrado, anualmente, no dia 12 de maio, com o objetivo de conscientização da população sobre a doença.

Art. 2º Na semana em que incidir o dia 12 de maio, em cada ano, serão desenvolvidas campanhas educativas e de esclarecimento à população e aos profissionais de saúde sobre a Fibromialgia, seus sinais e sintomas e formas de melhorar a qualidade de vida dos doentes.

Art. 3º A conscientização sobre a Fibromialgia e dos direitos atinentes aos acometidos pela doença, poderá ser realizada pelo Poder Executivo Municipal, em cooperação com a iniciativa privada e outros setores da sociedade civil facilitando a realização de atividades, palestras e debates sobre os direitos específicos e de seu diagnóstico.

Art. 4º Ficam as empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas obrigadas a dispensar, durante todo horário de expediente, atendimento preferencial aos portadores de Fibromialgia.

Art. 5º Será permitido aos portadores de Fibromialgia estacionar em vagas já destinadas aos idosos, gestantes e deficientes.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo poderá expedir normas e regulamentos necessários à execução desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RONILÇO GUERREIRO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei visa instituir no Município de Campo Grande, o "**Dia Municipal de Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia**".

Este Projeto tem como finalidade conscientizar, informar e orientar à população e aos profissionais da área da saúde a respeito dessa síndrome, pouco conhecida e de incidência considerável. Complexa e de difícil diagnóstico, a Fibromialgia foi incluída no Catálogo Internacional de Doenças apenas em 2004, sob o código CID 10 M 79.7.

Os médicos definem a fibromialgia como uma síndrome – conjunto de sinais e sintomas – que se manifesta com dores no corpo. Trata-se de uma condição de dor crônica, generalizada e de difícil tratamento. A fibromialgia é mais do que um estado de dor musculoesquelética crônica, visto que os pacientes também experimentam fadiga, distúrbios de sono, dor visceral, intolerância a exercícios e sintomas neurológicos. É uma síndrome caracterizada mais por sintomas, sofrimento e incapacidades do que por alterações orgânicas estruturais.

Seu diagnóstico é essencialmente clínico, de acordo com os sintomas informados pelos pacientes nas consultas médicas, tais como a identificação de pontos dolorosos sob pressão, também chamados de *tender-points*.

Por sua vez, o reconhecimento da fibromialgia como doença crônica, foi alcançada pela definição dada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) de que doenças crônicas são aquelas que têm uma ou mais das seguintes características: são permanentes; produzem incapacidade ou deficiências residuais; são causadas por alterações patológicas irreversíveis; exigem uma formação especial do doente para a reabilitação, ou podem exigir longos períodos de supervisão, observação ou cuidados.

A Portaria nº. 1.083, de 2 de outubro de 2012, da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS), do Ministério da Saúde, que aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Dor Crônica, inclui a fibromialgia no rol das doenças caracterizadas por quadros de dor crônica, reconhecendo-a como causa de dor de fisiopatologia ainda pouco conhecida, de alta prevalência e impacto no sistema de saúde.

Vale, ainda, destacar que o Senado Federal aprovou Projeto de Lei nº. 4.399, de 2019, onde altera o art. 151 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a fibromialgia no rol das doenças que asseguram a seus portadores a dispensa do cumprimento de período de carência para usufruir dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Com efeito, dia 12 de maio é marcado no calendário internacional da saúde como o Dia Mundial da Fibromialgia, instituído com a finalidade de conscientizar a população sobre a existência dessa doença.

Por isso, é na esperança de que essa iniciativa legislativa venha a contribuir para conscientizar a todos a respeito de uma síndrome de tamanha gravidade e complexidade que, contando com a colaboração dos nobres pares para aprovação da presente proposição, sugerimos que seja instituído "**Dia Municipal de Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia**", a ser comemorado anualmente todo dia 12 de maio. Diante destas argumentações, solicitamos a Vossas Excelências a aprovação desta matéria.

LEGISLAÇÃO CITADA

Referência:

*Lei Orgânica do Município de Campo Grande-MS – artigos 1º, III, 3º, III (Dos princípios fundamentais), 138 e ss (Da saúde).

*Portaria nº. 1.083, de 2 de outubro de 2012, da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS), do Ministério da Saúde.

RONILÇO GUERREIRO
VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 10.021/21

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA CONSCIÊNCIA DOS POVOS ORIGINÁRIOS E RECONHECE O DIA 19 DE ABRIL COMO DATA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE OS POVOS ORIGINÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.

A Câmara Municipal de Campo Grande – MS aprova:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Municipal da Consciência dos Povos Originários, a ser comemorado, anualmente, no dia 19 de abril, dia do índio, no Município de Campo Grande/MS.

Art. 2º - Fica instituída a Semana Municipal da Consciência dos Povos Originários, a realizar-se no mês de abril de cada ano, no Município de Campo Grande/MS.

§ Único. A semana de que trata o *caput* deste artigo deverá ocorrer naquela em que o dia 19 de abril faça parte.

Art. 3º - A Semana Municipal da Consciência dos Povos Originários será dedicada ao desenvolvimento de ações educativas nas escolas municipais e demais instituições culturais a fim de conscientizar os campo-grandenses sobre a cultura dos povos originários.

§ Único. Serão desenvolvidas atividades incluindo, dentre outras:

I – Promoção de palestras, eventos e atividades educativas;

II – Veiculação de campanhas de mídias, colocando-se à disposição da população informações em banner, adesivos automotivos, materiais customizados em "TNT", cartilhas nas escolas e outros materiais ilustrativos conscientizando sobre a cultura dos povos originários;

III – Outros atos de procedimentos lícitos e úteis para a conscientização sobre os povos originários.

IV – A difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados a cultura destes povos;

V – A ampla participação das escolas, das universidades e de entidades a fim de promover a conscientização da presente data;

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 19 de abril de 2021.

CAMILA JARA
Vereadora – PT

JUSTIFICATIVA

I. DO PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Dispõe o artigo 23, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Nesta senda, tem-se o artigo 30 da referida Constituição Federal que prescreve:

"Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, o Município tem autonomia para legislar sobre temas de seu particularizado interesse e não de forma privativa. Para fins de competência constitucional, o interesse local consiste no interesse público local, aquele que diz predominantemente respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles têm negócios jurídicos, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal.

A Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, em seu artigo 17, inciso I, assegura, também, o interesse local estatuído na Constituição Federal.

Posto isso, tem-se o presente Projeto de Lei em que a proponente exerce em sua plenitude a função legislativa no âmbito desta Casa de Leis, nos termos do que prescreve o artigo 2º, § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal:

"§ 2º A função legislativa é exercida no processo legislativo por meio de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, resoluções e decretos legislativos sobre matérias da competência do Município, respeitadas as da competência privativa da União e do Estado." (grifo nosso).

Lei é norma jurídica geral, abstrata e coativa, emanada do Legislativo, sancionada e promulgada pelo Executivo, na forma estabelecida para sua elaboração. A norma que satisfizer a esses requisitos é lei perfeita, lei em sentido formal e material, diversamente de outros atos que ora têm conteúdo de lei, ora a forma da lei, mas não são leis propriamente ditas.

A lei perfeita há que provir do Legislativo e ser sancionada pelo Executivo, salvo as exceções de sanção tácita ou de rejeição de veto, em que são promulgadas pelo presidente da Câmara. Não obstante, tem-se, ainda, o artigo 151 do Regimento Interno da Casa que assevera, que Matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de Projeto de Lei.

A Lei Orgânica do Município assegura o devido processo legislativo às Leis Ordinárias, por meio de seu artigo 34, inciso III.:

"Art. 34. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;"

Sendo assim, cumpre asseverar, que o presente instrumento tem o objetivo, de instituir o dia municipal de consciência dos povos originários. Portanto, considerando que a matéria tem caráter de norma jurídica geral, abstrata e coativa, está no âmbito da função legislativa da proponente, faz-se perfeitamente plausível a legitimidade desta proposição para instituir esta data comemorativa e, via de consequência, trazer conscientização aos cidadãos campo-grandenses.

II. DO PARECER POLÍTICO-SOCIAL

Este projeto de lei visa reforçar a importância que os campo-grandenses se informem e tenham consciência de que o Brasil, bem como o Mato Grosso do Sul e Campo Grande, têm parte das suas raízes e origem nesses povos, tendo uma relevância que nada deve aos outros imigrantes que aqui chegaram.

Não raramente, os livros de história e a maioria das narrativas são escritos e contados por pessoas que não são destes povos, e que conseqüentemente não mostra os diversos pontos de vista dos povos originários. Dar visibilidade a estas histórias nada mais é que uma reparação histórica, bem como uma oportunidade para ressignificar as festividades de 19 de abril.

Essa data deve ser encarada como um dia de visibilidade. Porém, suas comemorações não raramente assumem uma forma caricata, principalmente pela educação formal, que desconhece e ignora a história milenar desses povos ancestrais. Por isso, propomos que haja atividades nas escolas municipais que reforcem a mudança do conceito e explique a diferença dos termos, para que os alunos reflitam sobre os povos originários, os entendam, e apoiem suas lutas. Infelizmente, não é incomum ver visões preconceituosas em nossa sociedade, que estigmatizam os povos originários - que eles são preguiçosos; não têm cultura e religião; que seus rituais, crenças e tradições buscam fazer mal a outras pessoas; que ser parte desses povos significa ter uma vida privilegiada por conta das demarcações de terras indígenas, dentre outras. Estas visões equivocadas devem ser trabalhadas e desconstruídas nas nossas salas de aula.

Um município com a relevância de Campo Grande deve ir além de somente lembrar-se dos seus povos ancestrais no dia 19 de abril, enquanto estes passaram as últimas décadas lutando para que seus direitos constitucionais sejam respeitados, podendo viver de acordo com seus costumes e necessidades em seus territórios, buscando ativamente solucionar estes estigmas sociais que tanto prejudicam os povos originários.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2021.

CAMILA JARA
Vereadora - PT

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 733/21

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ENQUANTO PERDURAR O CONTÁGIO A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS SARS-COV-2, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em decorrência da Doença por Coronavírus - COVID-19 (decorrente do SARS-CoV2, novo Coronavírus);

Considerando a Portaria no 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), conforme Decreto no 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da Doença por Coronavírus - COVID-19 (decorrente do SARS-CoV-2, novo Coronavírus);

Considerando a Recomendação CNS n. 22, de 09 de abril de 2020, que recomenda medidas com vistas a garantir as condições sanitárias e de proteção social para fazer frente às necessidades emergenciais da população diante da pandemia da COVID-19, dentre as quais aquelas que possibilitam o afastamento social e que não permitam aglomerações de pessoas, como forma de diminuir a disseminação do coronavírus e evitar o colapso do Sistema de Saúde;

Considerando a Recomendação CNS no 27, de 22 de abril de 2020, que recomenda aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ações de enfrentamento ao novo Coronavírus, dentre os quais, a sustentação da recomendação de manter o isolamento (ou distanciamento) social, num esforço de achatamento da curva de propagação do novo Coronavírus, até que evidências epidemiológicas robustas recomendem a sua alteração;

Considerando a alta taxa de contaminação pelo novo Coronavírus no município, impondo um cenário epidemiológico com crescimento acelerado e exponencial de casos e óbitos, em que cada pessoa com a Covid-19 infecta mais que uma pessoa em média, índice considerado alto de acordo com o modelo epidemiológico proposto pelo *Imperial College* de Londres;

Considerando que, segundo o Painel Mais Saúde, até às 16h do dia 22 de março de 2021, Campo Grande registrou 81.351 casos de Coronavírus e 1.676 mortes provocadas pela doença;

Considerando o Decreto Municipal nº. 14.195, de 18 de março de 2020, que declara situação de emergência no Município de Campo Grande e define medidas de prevenção e enfrentamento à COVID-19;

Considerando o Decreto Municipal nº. 14.605, de 1º de fevereiro de 2021, que prorrogou, até 30 de junho de 2021, o prazo de vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19 de que trata o art. 1º do Decreto nº 14.247, de 14 de abril de 2020, no âmbito do Município de Campo Grande;

Considerando o Decreto Estadual nº. 15.396, de 19 de março de 2020, que declara situação de emergência no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul em razão da pandemia por Doenças Infecciosas Virais - COVID-19;

Considerando a Recomendação 0006/2020/32PJ/GGR emitida pela 32ª Promotoria de Justiça da Saúde Pública do Ministério Público de Mato Grosso do Sul que recomendou o estabelecimento formal de limite para transporte de

usuários, sem exceder a capacidade de passageiros sentados;

Considerando a necessidade de assegurar proteção de biossegurança aos cidadãos de Campo Grande/MS usuários de transportes públicos:
A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS,

APROVA

Art. 1º. Fica proibido, no Município de Campo Grande, o transporte de passageiros em ônibus coletivo em número superior aos assentos disponíveis, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus SARS-COV-2.

§ **Único.** No caso de descumprimento da disposição contida no *caput* será aplicada sanção pecuniária no valor correspondente a 30 (trinta) salários-mínimos por veículo em que se verificar a infração.

Art. 2º. Durante a utilização dos veículos de transporte coletivo, mencionados no artigo 1º, os passageiros estão obrigados ao uso de máscara de proteção, estando sujeitos às penalidades previstas nas normas em vigência.

Art. 3º. Os veículos de que trata essa Lei, deverão fornecer, para aos passageiros que não possuam solução de álcool em gel a 70% (setenta por cento).

Art. 4º. A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das multas serão realizadas pela Guarda Civil Metropolitana.

Art. 5º. Com intuito de conscientizar a população, deverá ser realizada ampla divulgação da presente Lei, inclusive das penas impostas em razão do descumprimento.

Art. 6º. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 30 de março de 2021.

CAMILA JARA
VEREADORA - PT

JUSTIFICATIVA

O serviço de transporte de passageiros em ônibus coletivos na cidade de Campo Grande, sabidamente, é feito, em quase todas as viagens com a lotação completa de passageiros sentados e, igualmente, lotação completa de passageiros em pé.

Tal circunstância ocorre em razão de norma municipal autorizadora para que o transporte de passageiros em coletivos urbanos circule com a lotação completa de assentos acrescida de passageiros em pé¹.

Muitas vezes, os ônibus do transporte coletivo urbano de Campo Grande circulam com a lotação acima do completo, o que é conhecido entre os usuários como **superlotação**.

O consórcio de empresas que presta serviço de transporte de passageiros (compreendido aquele de transporte público), sem dúvida, possui enormes dificuldades para cumprir as orientações e recomendações para o adequado enfrentamento à COVID-19, em especial pelo grande fluxo de pessoas e aglomeração decorrente, exatamente, do excesso de passageiros nos horários de maior fluxo de transporte.

Todos os Governos, Federal, Estadual e Municipal, assim como a sociedade têm implementado medidas que visam à prevenção ao contágio da Covid-19 que, contudo, se agrava em nosso país em razão da circulação de variante do vírus ainda mais agressiva e mais contagiante.

O presente Projeto de Lei é mais um mecanismo visando contribuir, em especial, para a proteção e resguardo das pessoas que dependem do transporte coletivo urbano, atualmente, ameaçadas de sofrer o contágio da grave doença, em razão de serem obrigadas à proximidade física uma das outras, imposta pela lotação e superlotação dos veículos que, hoje, estão autorizados a transportar passageiros até a lotação máxima de passageiros sentados máxima de passageiros em pé.

Vejam que o Ministério Público Estadual, pela 32ª Promotoria de Justiça da Saúde Pública, desde o mês de maio do ano de 2020, Recomendou ao PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE e às Secretarias Municipais de Saúde, do Meio Ambiente e Gestão Urbana, Agência de Regulação dos Serviços Municipais e Agência Municipal de Transporte e Trânsito, além do CONSÓRCIO GUAICURU, a adoção de medidas que não se verificou efetivadas, especificamente, que impeçam a aglomeração de passageiros nos coletivos urbanos², impondo aos trabalhadores e trabalhadores, usuários do transporte coletivo urbano o risco diário de contaminação pelo Covid-19.

A referida Recomendação 0006/2020/32PJ/GGR, prevê, especificamente quanto à lotação de passageiros em ônibus urbanos de Campo Grande, que:

“III “AO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, A SESAU, SEMADUR, AGEREG e AGETRA e CONSÓRCIO GUAICURU dada a urgência e relevância das medidas recomendadas, no prazo de 10 (dez) dias:

1.ELABORAR E PUBLICAR UM PLANO COM REGRAS DE BIOSSEGURANÇA ESPECIFICAMENTE PARA A ATIVIDADE E EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL, COM MEDIDA DE CONTENÇÃO DA PROPAGAÇÃO DA COVID-19, devendo conter regras claras de segurança, higienização, fiscalizaçao e sanções aplicáveis, todas em consonância com o elevado grau de risco gerado a saúde pública pela

1 Lei nº 4584, de 21 de dezembro de 2007

2 RECOMENDAÇÃO 0006/2020/32PJ/GGR

atividade/serviço, que deverá contemplar, no mínima, as seguintes medidas:

a. As responsabilidades e obrigações da empresa prestadora do serviço de transporte coletivo nesta Capital (CONSÓRCIO GUAICURUS) na implantação, execução e cumprimento das medidas para enfrentamento da pandemia de COVID-19, no âmbito do serviço prestado, haja vista a potencialidade do risco a saúde pública decorrente de possíveis aglomerações de usuários tanto no ambiente interno dos ônibus, como nos pontos e terminais de transbordo;

b. **Estabelecer formalmente o limite para transporte de usuários, sem exceder a capacidade de passageiros sentados**, coibindo aglomeração em corredor, evitando o máximo de exposição ao contágio do COVID19;

c. A empresa prestadora do serviço de transporte coletivo e os responsáveis pela administração dos terminais de embarque/desembarque **deverão adotar medidas para garantir o distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre os passageiros (dentro dos ônibus)**;

Ocorre que as recomendações efetivamente não foram cumpridas até esta data, completando quase um ano de sua edição, em prejuízo de todos que usam o transporte coletivo urbano, seus familiares, empregadores, entre outros que convivem com o risco diário de propagação do vírus.

Observem, Senhores Vereadores, ainda, que o Estado de MS editou, desde o ano de 2020, normas de rígida segurança sanitária para serem cumpridas pelas empresas concessionárias do transporte coletivo de passageiros em ônibus de linhas intermunicipais, determinando que **"a lotação dos ônibus e micro-ônibus não deve exceder à metade da capacidade de passageiros sentados, com ocupação alternada de poltronas. Nas linhas semiurbanas, a lotação fica restrita à capacidade de passageiros sentados"**.³

Os dados públicos e diariamente divulgados dão conta da gravíssima situação em que o Município de Campo Grande, encontra-se, neste momento e com perspectivas de agravamento, em verdadeira situação de calamidade, **pois a rede de saúde, seja pública ou privada, está em colapso, sem leitos disponíveis para tratamento dos doentes, sem leitos de tratamento intensivo (UTI), com iminente falta de remédios e de oxigênio e nenhuma solução de imunização contra o vírus ante a falta de vacinas para todos.**

Portanto, a iniciativa proposta é relevante e urgente para a proteção das pessoas mais vulneráveis, em geral os usuários e usuárias do transporte coletivo urbano de Campo Grande.

Quanto à constitucionalidade, a presente proposição encontra fundamento no princípio da dignidade humana (art. 1º, inciso III, CF), sendo, inclusive, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, no direito social ao transporte (art. 6º, CF) e à saúde (art. 196, CF), sendo que a disciplina sobre o transporte público urbano é competência municipal, impondo à Câmara Municipal de Campo Grande a disciplina quanto ao seu funcionamento (art. 30, incisos I e V, CF), nunca podendo omitir-se de suas obrigações com o povo campo-grandense.

Sala das Sessões, 30 de março de 2021.

CAMILA JARA
VEREADORA - PT

³ <http://www.ms.gov.br/empresas-devem-seguir-recomendacoes-sanitarias-para-operar-com-seguranca-no-transporte-intermunicipal/>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2224/21

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DA EMENTA DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 949/2006 E DO SEU ARTIGO 1º, QUE VERSA SOBRE O PRÊMIO DOMINGOS VERÍSSIMO MARCOS EM COMEMORAÇÃO AO DIA DO ÍNDIO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL.

Art. 1º - A ementa do Decreto Legislativo nº 949/2006 passa a vigorar com a seguinte redação: "INSTITUI O PRÊMIO DOMINGOS VERÍSSIMO MARCOS EM COMEMORAÇÃO AO DIA DOS POVOS ORIGINÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS".

Art. 2º - O artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído no Município de Campo Grande - MS o Prêmio DOMINGOS VERÍSSIMO MARCOS em comemoração ao dia municipal da consciência dos povos originários a ser comemorado, anualmente, no dia 19 de abril.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 19 de abril de 2021.

CAMILA JARA
Vereadora - PT

JUSTIFICATIVA

I. DO PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo em que a proponente exerce em sua plenitude a função legislativa no âmbito desta Casa de Leis, nos termos do que prescreve o artigo 2º, § 2º do Regimento Interno desta Câmara

Municipal:

"§ 2º A função legislativa é exercida no processo legislativo por meio de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, resoluções e decretos legislativos sobre matérias da competência do Município, respeitadas as da competência privativa da União e do Estado."

Os decretos legislativos destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeitos. Nesta senda, tem-se, ainda, o artigo 151 do Regimento Interno da Casa que assevera, que quaisquer outras deliberações, de competência privativa da câmara, tomadas em Plenário, que independam do Executivo terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução.

Dispõe ainda o Manual do Legislativo Municipal que Decreto Legislativo é a deliberação do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo presidente da Mesa Diretora, para operar seus principais efeitos fora da Câmara. Por isso se diz que o decreto legislativo é de efeitos externos, e a resolução de efeitos internos, ambos dispensando sanção do Executivo, mas sujeitos, no mais, ao processo legislativo comum da lei.

A Lei Orgânica do Município assegura o devido processo legislativo aos Decretos Legislativos, por meio do artigo 34, inciso VI e artigos 48 e 49.

Sendo assim, cumpre asseverar, que o presente instrumento tem o objetivo, apenas, de alterar o Decreto Legislativo nº 949/2006. Portanto, considerando que a matéria tem caráter político-administrativo interno desta Casa de leis, está no âmbito da função legislativa da proponente, faz-se perfeitamente plausível a legitimidade desta proposição para modificar o Decreto Legislativo ora em vigor.

II. DO PARECER POLÍTICO-SOCIAL

Nesta segunda-feira, 19 de abril de 2021, desejamos fazer uma homenagem à pluralidade dos mais de 300 povos originários existentes no Brasil e sua diversidade cultural, com especiais honras aos que habitam nosso estado - Atikum, Guarani-Kaiowa, Guarani-Nhandeva, Guató, Kadiwéu, Kinikinau e Terena - e às aldeias do nosso município - Aldeia Água Bonita, Aldeia Darcy Ribeiro, Aldeia Marçal de Souza e Aldeia Tarsila do Amaral.

Para isso, buscamos instituir o Dia da Consciência dos Povos Originários, em substituição ao dia do Índio, a fim de lembrar as histórias e tradições que marcam a luta e resistência destes povos, bem como preservar a cultura e as tradições de cada um desses povos, como as suas línguas, religiões, lendas, vestuários e culinária; bem como promover a proteção do meio ambiente e da vida; o respeito à diversidade; as histórias de resistência e ativismo; a demarcação de terras; a preservação das florestas; a importância da literatura para ajudar na conscientização; entre muitas outras.

A denominação "índio" foi atribuída aos habitantes originais da América pelos colonizadores europeus, pois quando chegaram aqui nas primeiras vezes, pensaram que haviam chegado à Índia por rotas marítimas alternativas às existentes na época, principalmente pela semelhança da cor de pele dos povos originários com os povos que habitavam o subcontinente indiano - não à toa, posteriormente nosso território foi denominado como "Índias Ocidentais" pelos europeus. Essa denominação, além de refletir a visão do colonizador, generaliza e uniformiza diferentes povos, apagando as especificidades que formam a identidade de cada um deles.

Apesar desses inconvenientes, ela é largamente usada por estar consagrada como referência aos povos que já viviam - alguns poucos ainda vivem - na América no período pré-colombiano.

Portanto, propomos esta alteração na nomenclatura para reforçarmos a nossa soberania, na medida em que temos a capacidade de narrarmos a nossa história em nossos próprios termos; bem como para celebrar princípios constitucionais, como a igualdade formal e material, a proibição de discriminação, e a autodeterminação dos povos.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2021.

CAMILA JARA
Vereadora - PT

Agora o site da Câmara está mais acessível!

Nossas notícias podem ser acessadas por audiodescrição, com a ferramenta **AUDIMA**, que lê a matéria para você ouvir.